

Número de funcionários	Categorias	Grupo de vencimento, segundo o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115
B) Pessoal administrativo		
1	Chefe da Repartição Administrativa	F
1	Secretário da direcção do Instituto Portu- guês de Combustíveis	J
3	Chefes de secção	J
2	Primeiros-officiais	L
4	Segundos-officiais	N
6	Terceiros-officiais	Q
9	Escriturários de 1.ª classe	S
18	Escriturários de 2.ª classe	U
10	Dactilógrafos	U
C) Pessoal menor		
1	Condutor de automóvel	U
3	Contínuos de 1.ª classe	V
5	Contínuos de 2.ª classe	X
2	Telefonistas	X
7	Serventes	Y

Ministério da Economia, 24 de Junho de 1948. —
O Ministro da Economia, *Daniel Maria Vieira Barbosa*.

Decreto-lei n.º 36:935

Considera-se indispensável adaptar a orgânica da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas às funções que lhe devem ser cometidas como órgão fiscalizador e normalizador dos produtos de consumo; por tal razão se cria a Inspeção Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, e, porque se tem sentido no País a falta de um organismo oficial que se ocupe dos problemas da normalização das dimensões e qualidades destes produtos, esta nova Inspeção Geral compreende uma repartição de normalização.

Desdobra-se em duas a actual Repartição dos Serviços de Fiscalização, em virtude da necessidade de dedicar o maior cuidado à acção fiscalizadora dos produtos da indústria de transformação, quanto a produtos não alimentares.

Transfere-se para a Inspeção Geral a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Indústria — Serviço de Pesos e Medidas —, em virtude da afinidade das suas funções com aquelas que se cometem à nova Inspeção Geral; e, igualmente, a Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos, até hoje subordinada à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, visto a sua função, evidentemente afim das da nova Inspeção Geral, ultrapassar o âmbito das questões exclusivamente ligadas à agricultura.

Aproveita-se a ocasião para estabelecer a orgânica comum que se pretende para todas as direcções gerais do Ministério da Economia, não só na parte que diz respeito à organização dos serviços, como também no que se refere aos direitos do pessoal.

Nestes termos, e usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Organização e funcionamento

Artigo 1.º É criada no Ministério da Economia a Inspeção Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais,

cujas organização e funcionamento se regerão pelas disposições do presente diploma.

Art. 2.º Situam-se na competência da Inspeção Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais todos os assuntos relacionados com a normalização e fiscalização da qualidade dos produtos industriais e agrícolas e especialmente:

1.º Fixar dimensões normalizadas e elaborar normas de qualidade dos produtos industriais e agrícolas;

2.º Fiscalizar o cumprimento das leis em vigor no comércio e na produção industrial.

Art. 3.º Ao inspector geral dos produtos agrícolas e industriais compete:

1.º Dirigir superiormente os serviços;

2.º Assinar contratos e autorizar despesas, nos termos legais;

3.º Submeter a despacho os assuntos das atribuições da Inspeção Geral dependentes de decisão ministerial;

4.º Representar a Inspeção Geral, especialmente nos organismos em que esta tenha intervenção.

§ único. O inspector geral será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo chefe de repartição técnica mais antigo e poderá delegar a representação a que se refere o n.º 4.º do presente artigo num engenheiro inspector superior ou num chefe de repartição.

Art. 4.º Compete aos engenheiros inspectores superiores:

1.º Inspeccionar periodicamente os serviços externos e informar o inspector geral acerca do seu funcionamento;

2.º Efectuar sindicâncias e instruir os processos disciplinares relativos ao pessoal da Inspeção Geral;

3.º Representar o inspector geral, nos termos do § único do artigo anterior.

4.º Desempenhar os demais serviços que lhes forem cometidos pelo inspector geral.

Art. 5.º Os serviços da Inspeção Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais desdobram-se em Serviços Centrais e Serviços Externos.

Art. 6.º Os Serviços Centrais compreendem cinco repartições e um laboratório:

1.ª Repartição (Serviços Administrativos).

2.ª Repartição (Normalização).

3.ª Repartição (Fiscalização dos Produtos Alimentares e Agrícolas).

4.ª Repartição (Fiscalização dos Produtos Industriais).

5.ª Repartição (Pesos e Medidas).

Laboratório Central de Normalização e Fiscalização de Produtos.

Art. 7.º Incumbe à 1.ª Repartição o expediente geral, contencioso, arquivo, biblioteca, pessoal e contabilidade da Inspeção Geral.

§ 1.º A Repartição compreende três secções;

1.ª Secção (Pessoal);

2.ª Secção (Contabilidade);

3.ª Secção (Contencioso, expediente, biblioteca e arquivo).

§ 2.º O pessoal menor dos serviços centrais depende da 1.ª Repartição.

Art. 8.º Compete à 2.ª Repartição:

1.º Estudar, para aprovação ministerial, dimensões normalizadas e normas de qualidade para os produtos industriais e agrícolas;

2.º Proceder ao estudo de métodos de organização científica de trabalho a submeter à aprovação superior.

§ único. A Repartição compreende três secções:

1.ª Secção (Estudos);

2.ª Secção (Indústria de produtos não alimentares);

3.ª Secção (Indústria de produtos alimentares).

Art. 9.º Compete à 3.ª Repartição superintender nos serviços de inspecção e fiscalização dos produtos industriais destinados à alimentação e à agricultura e no comércio e trânsito dos mesmos produtos sujeitos a regime especial.

Art. 10.º Compete à 4.ª Repartição superintender nos serviços de inspecção e fiscalização dos produtos industriais não abrangidos no artigo anterior e no comércio e trânsito dos mesmos produtos sujeitos a regime especial.

Art. 11.º Compete à 5.ª Repartição a inspecção de pesos e medidas e a ela ficam subordinados todos os serviços de metrologia do País, nos termos da legislação vigente.

Art. 12.º Incumbe ao Laboratório Central de Normalização e Fiscalização de Produtos:

1.º Executar as análises e ensaios necessários aos estudos dos serviços a cargo das 2.ª, 3.ª e 4.ª Repartições;

2.º Executar as análises que forem necessárias para a determinação da genuinidade e salubridade dos géneros alimentícios e produtos agrícolas;

3.º Verificar a composição dos produtos subsidiários da agricultura e proceder à sua apreciação e classificação;

4.º Estudar os processos mais eficazes e práticos de beneficiação, desnaturação ou inutilização dos produtos;

5.º Registrar em boletins os resultados das análises para instrução dos processos por infracções ou para determinação de outro procedimento legal.

§ único. Os certificados passados pelos laboratórios e referentes a análises, aferições, medições ou ensaios serão válidos perante quaisquer serviços públicos.

Art. 13.º As análises, ensaios e medições que o Laboratório Central de Normalização e Fiscalização de Produtos estiver em condições de realizar e os respectivos preços constarão de tabela aprovada pelo Ministro da Economia.

§ único. A importância do custo das análises, ensaios, medições e aferições constituirá receita do Estado e, na falta de pagamento voluntário, será cobrada pelo processo das execuções fiscais.

Art. 14.º Os Serviços Externos compreendem nove delegações da Inspeção Geral e os laboratórios das delegações.

Art. 15.º A Inspeção Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais terá as seguintes delegações:

1.ª Porto, que abrange os distritos do Porto, Aveiro, Braga e Viana do Castelo;

2.ª Mirandela, que abrange os distritos de Vila Real e Bragança;

3.ª Coimbra, que abrange os distritos de Coimbra, Viseu e Guarda;

4.ª Santarém, que abrange os distritos de Santarém e Castelo Branco;

5.ª Évora, que abrange os distritos de Évora, Portalegre, Beja e Faro;

6.ª Horta;

7.ª Angra do Heroísmo;

8.ª Ponta Delgada;

9.ª Funchal.

§ 1.º Compete aos Serviços Centrais o exercício das funções próprias das delegações nos distritos de Lisboa, Leiria e Setúbal.

§ 2.º As áreas das delegações do Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta são as dos respectivos distritos administrativos.

Art. 16.º Compete às delegações da Inspeção Geral:

1.º Executar na sua área os serviços que constituem atribuições da Inspeção Geral, segundo as instruções desta;

2.º Colaborar com os funcionários da Inspeção Geral na realização das diligências ou serviços que lhes sejam cometidos;

3.º Proceder a inquéritos e recolher as informações respeitantes à exploração das indústrias;

4.º Verificar as infracções, levantar os respectivos autos e organizar e instruir os processos em conformidade com os preceitos legais e as instruções da Inspeção Geral;

5.º Informar e dar parecer sobre os assuntos que lhes forem distribuídos.

Art. 17.º Junto da Inspeção Geral funcionarão o Conselho de Normalização e a Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos.

Art. 18.º Ao Conselho de Normalização compete dar parecer sobre:

1.º Os projectos de normalização estudados pela Inspeção Geral;

2.º As regras de nomenclatura, normas de fabrico e dimensões estabelecidas internacionalmente cuja adopção em Portugal se julgue aconselhável;

3.º Os demais assuntos que respeitem às funções da Inspeção Geral e lhe sejam distribuídos pelo Ministro da Economia ou pelo inspector geral.

Art. 19.º O Conselho de Normalização é presidido pelo inspector geral e tem a seguinte composição:

a) Os engenheiros inspectores superiores do quadro da Inspeção Geral, um dos quais servirá de vice-presidente;

b) Um representante da Comissão Electrotécnica Portuguesa;

c) Um representante da Direcção Geral dos Serviços Industriais;

d) Um representante da Direcção Geral dos Combustíveis;

e) Um professor catedrático do Instituto Superior Técnico ou da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto;

f) Um professor catedrático do Instituto Superior de Agronomia;

g) Um professor catedrático de qualquer das Faculdades de Ciências;

h) Um representante da Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos;

i) Um representante da Estação Agronómica Nacional;

j) Um representante do Laboratório de Engenharia Civil, do Ministério das Obras Públicas;

l) Um engenheiro civil, um engenheiro mecânico, um engenheiro electrotécnico, um engenheiro químico-industrial e um engenheiro agrónomo de reconhecida competência;

m) Um secretário.

§ 1.º A nomeação dos membros do Conselho de Normalização compete ao Ministro da Economia e será feita por períodos de três anos, nos termos seguintes:

a) Os vogais referidos nas alíneas b), c), d), h), i) e l) deste artigo, por livre escolha do Ministro;

b) O vogal mencionado na alínea j), por indicação do Ministro das Obras Públicas;

c) Os vogais referidos nas alíneas e), f) e g), por indicação do Ministro da Educação Nacional;

d) O vice-presidente e o secretário, mediante proposta do inspector geral.

§ 2.º Aos vogais que não sejam funcionários em representação dos serviços serão abonadas senhas de presença por cada sessão, no valor que for fixado por despacho do Ministro da Economia, ouvido o Ministro das Finanças, e as ajudas de custo e subsídios de transporte legais.

Art. 20.º O Conselho de Normalização reunirá a convocação do presidente, ou do vice-presidente no impedimento daquele, com a presença da maioria dos seus

membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

§ 1.º As convocações serão feitas, pelo menos, com quarenta e oito horas de antecedência e mencionarão os assuntos a tratar.

§ 2.º Além dos assuntos mencionados na convocação poderão tratar-se outras questões cuja urgência for reconhecida.

§ 3.º De todas as sessões se lavrarão actas, que serão assinadas pelo presidente ou vice-presidente e submetidas a aprovação na sessão seguinte.

Art. 21.º A Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos é constituída por um presidente, dois vice-presidentes, um secretário e um número variável de vogais, devendo os seus membros ser escolhidos de entre os indivíduos diplomados por escolas superiores de reconhecida competência em química analítica.

§ único. São vogais natos da Comissão o chefe do Laboratório Químico-Agrícola Luís António Rebelo da Silva e o director do Laboratório Central de Normalização e Fiscalização de Produtos.

Art. 22.º A Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos compete:

a) Propor os métodos oficiais de análise a seguir nos laboratórios oficiais de química e as modificações julgadas convenientes;

b) Propor os processos a seguir na colheita de amostras submetidas à análise oficial;

c) Propor as constantes ou índices químico-analíticos que definem a pureza e genuinidade dos diferentes produtos agrícolas ou subsidiários da agricultura;

d) Dar parecer sobre todos os assuntos técnicos da sua especialidade;

e) Emitir parecer acerca das reclamações de ordem técnica apresentadas sobre as práticas de fiscalização adoptadas pelos serviços do Ministério ou de outros organismos oficiais e oficializados.

Art. 23.º O presidente e os vice-presidentes da Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos são de livre escolha do Ministro da Economia, de entre os vogais da Comissão.

CAPÍTULO II

Pessoal

SECÇÃO I

Quadros

Art. 24.º O pessoal permanente da Inspeção Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais é o descrito no quadro anexo ao presente diploma.

Art. 25.º A colocação do pessoal dos diferentes serviços é da competência do inspector geral.

SECÇÃO II

Admissão e promoção dos funcionários

Art. 26.º O inspector geral dos produtos agrícolas e industriais será um agrónomo ou um engenheiro, escolhido pelo Ministro da Economia. A nomeação recairá em agrónomo ou engenheiro de reconhecida competência do quadro da Inspeção Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, de categoria igual ou superior à de 1.ª classe, ou estranho ao referido quadro.

Art. 27.º Os lugares de engenheiro inspector superior serão providos por concurso, ao qual serão admitidos os chefes de repartições técnicas, o director do Laboratório Central de Normalização e Fiscalização de Produtos e os agrónomos ou engenheiros de 1.ª classe do quadro da Inspeção Geral, desde que tenham, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço em quaisquer destas categorias.

Art. 28.º Os chefes de repartição e o director do Laboratório Central de Normalização e Fiscalização de Produtos serão escolhidos pelo Ministro da Economia de entre os agrónomos ou engenheiros do quadro da Inspeção Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, de categoria igual ou superior à de 2.ª classe, ou estranhos ao mesmo quadro. Exceptua-se o chefe da 1.ª Repartição, que será escolhido de entre indivíduos diplomados com licenciatura em Direito ou Ciências Económicas e Financeiras.

§ único. As nomeações dos funcionários mencionados neste artigo só poderão tornar-se definitivas depois de um ano de bom e efectivo serviço.

Art. 29.º Os chefes de secção da 1.ª Repartição deverão ser nomeados precedendo concurso entre os primeiros-officiais que possuam as habilitações legais ou, não os havendo, entre os segundos-officiais com essas habilitações e mais de tres anos de serviço. Na falta de uns e outros, dever-se-á nomear, mediante concurso, qualquer individuo que possua, além dos demais requisitos exigíveis, as habilitações referidas.

Art. 30.º Os lugares de admissão do pessoal que ficam vagos depois de cumprido o disposto no artigo 43.º e os que vagarem de futuro serão preenchidos, por contrato, pelos candidatos aprovados nos concursos de admissão, segundo a ordem das respectivas classificações.

§ 1.º Exceptua-se a admissão e a promoção do pessoal menor, que serão feitas por escolha.

§ 2.º Para o efeito do disposto neste artigo consideram-se lugares de admissão os seguintes:

- a) Agrónomo ou engenheiro de 3.ª classe;
- b) Veterinário de 3.ª classe;
- c) Agente técnico de engenharia de 3.ª classe;
- d) Regente agrícola de 3.ª classe;
- e) Desenhador de 3.ª classe;
- f) Analista;
- g) Preparador;
- h) Agente fiscal de 2.ª classe;
- i) Escriurário de 1.ª classe;
- j) Escriurário de 2.ª classe;
- l) Dactilógrafo.

§ 3.º A admissão dos funcionários será feita por concurso de aptidão profissional para as categorias correspondentes às alíneas a), b), c), d), f), g) e h) do parágrafo anterior e por concurso de provas práticas para as restantes.

Art. 31.º São condições mínimas para a admissão nos lugares a seguir indicados dos quadros permanentes da Inspeção Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, além das exigidas na lei geral, as seguintes:

a) Agrónomo ou engenheiro de 3.ª classe — curso de engenheiro (agrónomo, civil, electrotécnico, mecânico ou químico-industrial);

b) Veterinário de 3.ª classe — curso de médico veterinário;

c) Agente técnico de engenharia de 3.ª classe — curso de agente técnico de engenharia de máquinas e electrotecnia ou outro curso nacional legalmente equiparado;

d) Regente agrícola de 3.ª classe — curso de regente agrícola ou outro curso legalmente equiparado;

e) Analista — curso de analista dos Institutos Industriais;

f) Preparador — curso adequado de uma escola industrial;

g) Agente fiscal de 2.ª classe — curso adequado de uma escola industrial ou de uma escola prática de agricultura.

Art. 32.º O Ministro da Economia fixará, por despacho, a proporção dos diplomados de cada uma das especialidades técnicas necessários ao serviço da Inspeção Geral.

Art. 33.º As promoções dos funcionários das diferentes categorias à classe imediatamente superior serão feitas

tas por concurso, salvo os casos exceptuados neste diploma.

§ 1.º Os concursos serão de aptidão profissional para os agrónomos, engenheiros, agentes técnicos, regentes agrícolas e agentes fiscais e de provas práticas para o restante pessoal.

§ 2.º Os lugares de químicos-analistas e de chefes fiscais são preenchidos por concurso de promoção respectivamente entre analistas e agentes fiscais de 1.ª classe.

Art. 34.º Com excepção do caso referido no artigo 27.º, os funcionários com mais de três anos de serviço em cada classe serão opositores nos concursos de promoção à classe imediata, a respeito dos quais se observarão as disposições aplicáveis do decreto-lei n.º 29:996, de 24 de Outubro de 1939.

§ único. Os veterinários de 2.ª e de 3.ª classe, desde que tenham três ou mais anos de serviço nestas categorias, podem concorrer às vagas da classe imediata que se derem na Direcção Geral dos Serviços Pecuários, em igualdade de condições com os veterinários desta Direcção Geral.

Art. 35.º As normas a que deverão obedecer os concursos para admissão e promoção do pessoal e os seus prazos de validade serão definidos em regulamento.

Art. 36.º Enquanto não se realizarem os concursos para promoção, as vagas que se derem nas diferentes categorias poderão ser transitóriamente preenchidas por igual número de funcionários contratados para lugares de admissão.

Art. 37.º Os funcionários contratados para lugares dos quadros permanentes na categoria de terceiro-oficial e superiores poderão passar à situação de serventia vitalícia, por despacho do Ministro da Economia, mediante proposta do inspector geral, se possuírem as habilitações legais e, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na sua categoria.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

Art. 38.º Os serviços de secretaria das representações oficiais do País nos organismos internacionais de normalização que se ocupem de assuntos relacionados com a competência da Inspeção Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais serão assegurados pelos Serviços Centrais.

Art. 39.º Por proposta do inspector geral, poderá o Ministro da Economia autorizar a ida ao estrangeiro de funcionários da Inspeção Geral, com o fim de estudar assuntos que se relacionem com as suas funções, observada a regra de competência do artigo 9.º, n.º 3.º, do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933.

§ único. As condições em que os funcionários se deslocam ao estrangeiro serão sempre mencionadas na portaria de nomeação.

Art. 40.º Poderão corresponder-se com entidades oficiais e particulares o inspector geral dos produtos agrícolas e industriais, os chefes das repartições e secções dos Serviços Centrais, o director do Laboratório Central de Normalização e Fiscalização de Produtos e os chefes das delegações.

Art. 41.º Os funcionários técnicos da Inspeção Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais têm direito a visitar todos os estabelecimentos industriais ou comerciais onde se exerçam actividades sujeitas por qualquer forma à jurisdição da Inspeção Geral.

Podem levantar autos de transgressão e solicitar o auxílio das autoridades administrativas ou policiaes.

Têm direito ao uso e porte de arma e livre entrada nas gares de caminhos de ferro, marítimas e de camionagem.

§ único. A identidade dos funcionários é comprovada com bilhete privativo da Inspeção Geral dos Produtos

Agrícolas e Industriais, onde estarão averbados os direitos e garantias do funcionário.

Art. 42.º O Ministro da Economia poderá delegar no inspector geral certas das suas atribuições para despacho em processos que só envolvam o exercício de poderes vinculados.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias

Art. 43.º O pessoal, tanto de nomeação vitalícia como contratado, da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas e da 3.ª Repartição da Direcção Geral da Indústria e os fiscais de pesos e medidas da mesma Direcção Geral transitam para o quadro a que alude o artigo 24.º com a categoria e antiguidade que tiverem.

§ 1.º Mantém-se na Inspeção Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais o lugar de higienista-consultor da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, criado pelo artigo 164.º do decreto-lei n.º 27:207, de 16 de Novembro de 1936.

§ 2.º Mantém-se a situação actual do inspector de moagem, cujo lugar será extinto quando vagar, aumentando consequentemente de uma unidade o quadro de agrónomos ou engenheiros de 3.ª classe.

Art. 44.º Na colocação do pessoal dos serviços a que alude o artigo anterior observar-se-á o seguinte:

1.º Os chefes de repartição da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas ocuparão no quadro lugares de agrónomo ou engenheiro de 1.ª classe;

2.º O guarda-livros, o tesoureiro e os aspirantes que actualmente fazem parte do pessoal da Inspeção Geral irão ocupar, respectivamente, lugares de segundo-oficial, terceiro-oficial e escrivão de 1.ª classe;

3.º Os actuais chefe fiscal das farinhas e fabrico de pão e o segundo-arquivista serão providos em lugares de veterinário de 3.ª classe e segundo-oficial, respectivamente;

4.º O ajudante do Laboratório passa a preparador;

5.º Os fiscais das farinhas e fabrico de pão ocuparão lugares de chefes fiscais;

6.º O chefe de armazém, o fiel de armazém e os três guardas agrícolas do actual quadro da Inspeção Geral irão ocupar lugares de terceiro-oficial, escrivão de 2.ª classe e serventes, respectivamente;

7.º Os auxiliares passam à categoria de serventes;

8.º Os fiscais de pesos e medidas, os fiscais industriais e o aferidor provenientes do actual quadro da Direcção Geral da Indústria irão ocupar lugares de agente fiscal de 1.ª classe.

§ 1.º Os lugares dos novos técnicos de cada especialidade do quadro da Direcção Geral dos Serviços Industriais serão inicialmente preenchidos pelos actuais funcionários da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas que excederem as necessidades do quadro da Inspeção Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

§ 2.º A colocação dos técnicos de que trata o § 1.º far-se-á por escolha de entre os mais modernos de cada classe, salvo o direito de preferência, que, pela sua ordem, fica assegurado aos mais antigos, de requererem, no prazo de trinta dias a contar da data do presente diploma, a sua colocação nos lugares a preencher.

§ 3.º Os funcionários colocados nos termos do parágrafo anterior serão integrados no seu novo quadro segundo a classe a que pertencerem e a antiguidade que contarem na data da entrada em vigor deste diploma.

§ 4.º Em caso algum se farão novas nomeações para os lugares de que trata o § 1.º sem que se encontrem devidamente colocados todos os técnicos nele referidos.

§ 5.º O tesoureiro a que alude o n.º 2.º, enquanto não for promovido a segundo-oficial, conserva o direito à gratificação fixada na tabela anexa ao decreto n.º 26:166, de 30 de Dezembro de 1935.

Art. 45.º O inspector geral dos produtos agrícolas e industriais promoverá, no prazo de quinze dias a contar da data da entrada deste diploma em vigor, a publicação no *Diário do Governo* da relação nominal dos funcionários do novo quadro, aprovada por despacho ministerial, com indicação dos lugares em que ficam providos.

§ único. Para o provimento inicial do pessoal de que trata este artigo são dispensadas as formalidades de visto do Tribunal de Contas e posse.

Art. 46.º É reconhecido aos funcionários da Inspeção Geral o direito a verem a respectiva inscrição na Caixa Geral de Aposentações retrotraída à data da sua primeira admissão nos serviços do Estado, observado o disposto no artigo 9.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 36:610, de 24 de Novembro de 1947.

Art. 47.º Os concursos de admissão e promoção efectuados antes da data da publicação deste diploma mantêm a sua validade até ao termo dos respectivos prazos.

Art. 48.º É extinta a Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas.

§ 1.º Todo o património, arrendamentos, material mecânico, veículos, material de laboratório, mobiliário, livros, papéis de escrituração e documentos pertencentes aos serviços extintos transitam para a Inspeção Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

§ 2.º A competência legal dos serviços referidos no corpo do artigo, com excepção dos preceitos relativos à matéria do condicionamento e segurança industriais, fica atribuída à Inspeção Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

Art. 49.º Enquanto se não procede à transferência das oficinas de afilamentos das circunscrições industriais para as delegações da Inspeção Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, a Direcção Geral dos Serviços Industriais dará todas as facilidades para que continue nas circunscrições a executar-se o trabalho respeitante àquelas oficinas.

Art. 50.º O actual engenheiro director geral da indústria é provido no cargo de Inspector Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, contando se-lhe para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado ao Estado, ficando esta nomeação dispensada das formalidades de visto do Tribunal de Contas e de posse.

Art. 51.º Este diploma entra em vigor em 1 de Julho de 1948 e revoga a parte do artigo 83.º, que se refere à Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos, do decreto-lei n.º 27:207, de 16 de Novembro de 1936, e os artigos 84.º a 86.º, inclusive, do mesmo diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1948. — ANTÓNIO OSCAR DE FRÁGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Quadro do pessoal da Inspeção Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

(Anexo ao decreto-lei n.º 36:935, de 24 de Junho de 1948)

Número de funcionários	Categorias	Grupo de vencimento, segundo o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115
A) Pessoal técnico:		
1	Inspector geral	B
2	Engenheiros inspectores superiores	C
4	Chefes de repartição	F
1	Director de laboratório	F
4	Agrónomos ou engenheiros de 1.ª classe	F
8	Agrónomos ou engenheiros de 2.ª classe	H
14	Agrónomos ou engenheiros de 3.ª classe	K
1	Veterinário de 2.ª classe	J
1	Veterinário de 3.ª classe	L
1	Inspector de moagem ¹	J
2	Agentes técnicos de engenharia de 1.ª classe	L
4	Agentes técnicos de engenharia de 2.ª classe	M
6	Agentes técnicos de engenharia de 3.ª classe	N
4	Regentes agrícolas de 1.ª classe	M
7	Regentes agrícolas de 2.ª classe	N
10	Regentes agrícolas de 3.ª classe	O
1	Desenhador de 2.ª classe	Q
1	Desenhador de 3.ª classe	S
B) Pessoal auxiliar:		
6	Químicos analistas	N
8	Analistas	P
11	Preparadores	R
9	Chefes fiscais	Q
21	Agentes fiscais de 1.ª classe	S
40	Agentes fiscais de 2.ª classe	U
C) Pessoal administrativo:		
1	Chefe de repartição	F
3	Chefes de secção	J
5	Primeiros-officiais	L
13	Segundos-officiais	N
21	Terceiros-officiais	Q
35	Escrutinários de 1.ª classe	S
8	Escrutinários de 2.ª classe	U
9	Dactilógrafos	U
D) Pessoal menor:		
1	Chefe do pessoal menor ²	T
5	Contínuos de 1.ª classe	V
10	Contínuos de 2.ª classe	X
17	Serventes	Y
2	Telefonistas	X
E) Pessoal assalariado:		
1	Carpinteiro	X
1	Serralheiro	X

¹ Este lugar é extinto quando vagar, nos termos do § 2.º do artigo 43.º do presente decreto lei.

² Este lugar é extinto quando vagar, nos termos do § 2.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, acrescentando nessa altura mais um contínuo de 1.ª classe.

Ministério da Economia, 24 de Junho de 1948. — O Ministro da Economia, *Daniel Maria Vieira Barbosa*.